



Informação nº 0544/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0467/2025

Autoria: Vereador Marcelo Mendes

Ementa: Dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde e adota outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

No âmbito federal, tramitam na Câmara dos Deputados os PL n.º 3.114/2025, PL n.º 2.799/2021, PL n.º 2.510/2015, PL n.º 8.102/2014, que no geral pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro para isentar ou beneficiar os doadores de sangue no pagamento de multas por infrações de trânsito.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde e adota outras providências. É válido ressaltar que a matéria se insere no âmbito de competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Nesse contexto foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹ que não há competência de Estados e Municípios em suplementar o modo de pagamento de multas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - E inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - **A Constituição da Republica atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de**

¹ STF, ADI: 6578 DF, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27.03.2023, publicado em 04.04.2023.



Departamento de Consultoria Técnica

pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III -
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

3. Iniciativa

Em relação à iniciativa, vale destacar que o art. 9º do projeto de lei prevê prazo para que a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) regulamente a Lei, norma que viola o art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal², que diz:

“(…) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Importante destacar, no entanto, que a proposta em seu art. 7º emprega um parágrafo 1º quando caberia apenas a menção a “Parágrafo Único”, na forma do art. 10, III, da mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 17 de dezembro de 2025.

Paulo Mateus Prado Varela
Consultor Legislativo – Matrícula 641-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.